



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001324/2005-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.923 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente FAULHABER ENGENHARIA LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2001, 2002

IRRF. FALTA DE RECOLHIMENTO. ALEGAÇÕES DE ERROS PRESTADOS NAS RESPECTIVAS DIRF E DCTF. PROVA INSUBSISTENTE. LANÇAMENTO DEVIDO.

Cabe à Contribuinte a apresentação de provas cabais dos erros alegadamente cometidos no preenchimento das DIRFs e DCTFs, juntando aos autos os registros contábeis e fiscais competentes, acompanhados de documentação hábil, para infirmar os motivos que teriam levado a Autoridade Fiscal competente a efetuar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Letícia Domingues Costa Braga, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente). Ausente o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, substituído pelo Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Por bem retratar os fatos que envolvem o presente processo, reproduzo o Relatório constante da decisão recorrida.

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 65/72, lavrado pela DRF - Rio de Janeiro, do qual a interessada acima identificada foi cientificada em 30/09/2005, conforme faz prova a ciência no próprio auto de infração, fl. 065, consubstanciando exigência do imposto sobre a renda retido na fonte no valor de R\$39.054,06, acrescido da multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e dos demais encargos moratórios.

2 - O autuante, conforme fls. 66/68, descreve as seguintes infrações apuradas referentes aos anos-calendário de 2001 e 2002:

- falta de recolhimento no prazo legal do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre o trabalho assalariado, consoante valores apurados nas tabelas 1 e 2 de fl. 61;

- insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre o trabalho sem vínculo de emprego, segundo valores apurados nas tabelas 3 e 4 de fl. 62;

- falta de recolhimento do IRRF sobre multa e vantagens – código 9385, conforme valores constantes das tabelas de fl. 63.

3 - Os fundamentos legais para os lançamentos são os artigos 620, 621, 624, 625, 626, 628, 629, 630, 636, 637, 638, 641 a 646, 681, todos do RIR/1999 e art. 1º da Lei nº 9.887/1999.

4 - O atuante, consoante fls. 59/64, confeccionou o termo de constatação fiscal descreveu como procedeu a ação fiscal, quais foram as infrações apuradas e os valores que foram objeto de lançamento.

5 - Com o objetivo de fazer prova, o autuante juntou aos autos os termos e os documentos de fls. 01/64.

6 - A interessada apresenta sua defesa, em 31/10/2005, fls. 109/115, argüindo, em síntese, que não procedem as alegações do autuante, apresentando novas planilhas e questionamentos para cada tabela, conforme a seguir:

- tabela 1 (fl. 110): comparando os valores das Dirf com os valores pagos ou compensados, verifica-se que, em alguns meses, resulta a Dirf superior e em outros meses em valor inferior, sendo que o resultado de todas as diferenças da tabela é nulo;

- tabela 2 (fl. 111): apresenta a mesma afirmação acima exposta, com a adição de que as diferenças apuradas nos meses de janeiro e fevereiro de 2001 foram regularizadas com a retificação da Dirf, fl. 140, alterando os códigos de receita, e com a apresentação da Per/Dcomp, fls. 141/147;

- tabela 3 (fl. 112): apresenta a mesma afirmação acima exposta, com a adição de que a diferença apurada no mês de maio no valor de R\$5.521,35 foi regularizada com a retificação da declaração, alterando-se o código 1708 para o código 0588.

Acrescenta que os créditos quando devidos à Receita Federal são cobrados com multa e juros, porque quando a favor da interessada são desconsiderados?;

- tabela 4 (fl. 113): os meses de janeiro e fevereiro se compensam, uma vez que o período de apuração que recai na 5ª semana do mês é declarada na primeira semana do mês seguinte. Quanto à diferença do mês de maio, esta decorre da informação de que na DCTF está no código 1708 e na Dirf, 0588, contudo, a divergência já foi regularizada;

- tabela 5 (fl. 114): as diferenças referentes aos meses de janeiro, fevereiro e setembro já foram objeto de regularização por Per/Dcomp.

- esclarece que não tomou qualquer atitude com o intuito de se eximir da punição fiscal pelo fato de estar sob fiscalização e sim, tão somente, corrigir falhas ou erros que, por solicitação da Receita Federal, após as notificações orientava a retificar as declarações erradas e apresentar o Per/Dcomp ou recolher os tributos declarados e não pagos.

7 - A interessada juntou aos autos os documentos de fls. 116/147.

8 - Consta apensado ao presente processo o de nº 18471.001323/2005-52, que corresponde à representação fiscal para fins penais.

A impugnação ao lançamento foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJ, que editou o Acórdão nº 9.021/2005 – 5ª Turma, em 30 de novembro de 2005, declarando improcedente o recurso apresentado. Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -
IRRF

Ano-calendário: 2001, 2002

Ementa: É ilícito tributário a retenção de imposto de renda sem o correspondente recolhimento aos cofres públicos no prazo legal.

Lançamento Procedente

A decisão recorrida considerou o lançamento procedente com base nos seguintes fundamentos:

Consoante descrição de fls 59/64, o autuante ao confrontar os valores constantes das Dirf com os Darf apresentados pela interessada, adicionados aos pedidos de compensação, referentes ao IRRF sobre o trabalho assalariado (código 0588), sobre o trabalho sem vínculo de emprego (código 0561) e sobre multa e vantagens (9385), nos anos-calendário de 2001 e 2002, observou que a interessada não recolheu a totalidade

dos valores retidos consoante tabelas de fls. 61/63. Em consequência, efetuou o lançamento das diferenças de impostos retidos mas não recolhidos, com a multa de ofício e os juros de mora.

A interessada não concordando com o lançamento, apresenta impugnação para cada tabela confeccionada pelo autuante, contrapondo as informações apresentadas pelo mesmo.

Uma argumentação que está presente em toda a defesa da interessada é que o autuante somente levou em consideração as diferenças quando o valor constante nas Dirf estava superior ao recolhido (incluindo compensações), não considerando quando a diferença era favorável à interessada. As diferenças que seriam favoráveis à interessada informadas nos itens 2, 5, 6, 7 e 12 da tabela 1; itens 5, 6, 8, 9 e 11 da tabela 2; itens 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10 e 12 da tabela 3 e itens 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 da tabela 4 decorrem do fato dos valores declarados nas DCTF estarem em valor superior aos constantes nas Dirf. Estes valores não podem ser compensados nem cobrados por auto de infração, uma vez que são débitos já confessados, devendo ser cobrado por meio de processo próprio de cobrança.

Saliento que a interessada não apresenta a informação do motivo de ter declarado mais na DCTF do que na Dirf e em caso de erro na declaração da DCTF, a comprovação do erro.

Quanto aos demais questionamentos, serão analisados de forma discriminada, como a seguir:

2.1 - Arguições quanto à tabela 1 (código 0561):

Quanto à compensação do valor R\$ 76,56, cumpre informar que, a partir do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelo art. 49 da Lei n.º 10.637/2002, art. 17 da Lei n.º 10.833/2003, e art. 4º da Lei n.º 11.051/2004, o instrumento próprio para se pedir compensação é a DCOMP. É de se informar, também, que este julgador não tem a competência para apreciar pedido inicial de compensação, conforme disposto na IN n.º 460/2004 e ADN n.º 17 de 15/06/1999. Assim, indefiro a solicitação.

2.2 - Arguições quanto à tabela 2 (código 0561):

Quanto às diferenças apuradas nos meses de janeiro e fevereiro de 2002 - código 0561, a interessada, consoante fl. 111, informa que efetuou a retificação da Dirf (mudando o código da receita) e apresentou uma Per/Dcomp, fls. 140/148. Consoante fls. 140/141, a interessada assim procedeu quando já estava sob ação fiscal, assim, não cabe somente a retificação e a apresentação da Per/Decomp, a interessada tem que comprovar o equívoco cometido, fato não observado nos autos. É de se informar que como a compensação se deu após o início da ação fiscal é cabível a multa de ofício. Quanto à Per/Dcomp, esta será analisada pelo órgão competente, que não é esta Delegacia de Julgamento, consoante IN n.º 460/2004 e ADN n.º 17 de 15/06/1999. Assim, mantenho os valores apresentados pelo autuante.

2.3 - Arguições quanto à tabela 3 (código 0588):

A interessada, em fl. 112, argüi que a suposta diferença de R\$5.521,35, com a compensação de R\$ 1,35, declarada originalmente no código 1708, foi retificada e colocada no código 0588. A diferença apurada pelo autuante consiste na comparação da Dirf com os valores pagos ou compensados. Nos pedidos de compensação de fls.

31/39 não há o valor de R\$5.521,35 com o código 1708. Assim, considero não provada a arguição da interessada.

2.4 - Arguições quanto à tabela 4 (código 0588):

A interessada afirma que os meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 2002 se compensam. Comparando os valores apresentados na Dirf com os valores pagos ou compensados, se verifica que o demonstrativo do autuante está correto, com exceção da falta de registro dos valores constantes na DCTF. Consoante fl. 113, os valores constantes da Dirf apresentados pelo autuante e os valores pagos ou compensados, são os mesmos apresentados pela interessada. A interessada arguiu que o valor apurado pela autuante em janeiro se compensaria com a diferença a seu favor apurada em fevereiro. Contudo, é de se observar que a diferença que se compensaria está registrada na DCTF, fls. 153/154, logo é débito confessado que não cabe lançamento ou compensação como solicitou a interessada.

Também alega que a diferença no valor de R\$ 144,30 corresponde a erro, uma vez que na DCTF foi informado com o código 1708, e na DIRF, 0588. É de se observar que não há registro na DCTF original, fls. 43/47, do valor RS 144,30 com o código 0178. Assim, cabia à interessada a comprovação do erro, somente o esclarecimento não é prova.

2.5 - Arguições quanto à tabela 5

Quanto às diferenças de janeiro e fevereiro apuradas na tabela 5, já foi informado quando da análise da tabela 2, que as retificações efetuadas pela interessada estão desprovidas de comprovação, uma vez que foi feita após o início da ação fiscal. Assim, mantenho a diferença apurada.

Quanto ao débito informado na Dirf no valor de R\$6.886,86, a interessada informa que “a devida declaração foi retificada e apresentada a PER/DCOMP”. Segundo sua manifestação de inconformidade, fl. 114, o valor constante na Dirf está correto, o que se alterou foi a compensação do valor, sendo o referido incluído na DComp. É de se observar que a apresentação da DComp se deu quando já estava sob ação fiscal, tendo perdido a sua espontaneidade. Visto que o valor apresentado na Dirf está correto seria cabível a exigência da multa de ofício, como esta sendo exigido no auto de infração. Com relação ao pedido de compensação formalizado na DCOMP, esta análise não pode ser feita por este julgador por extrapolar a sua competência, consoante ADN n.º 17 de 15/06/1999 e IN n.º 460/2004.

3 - DA CONCLUSÃO

À vista dos demonstrativos acima, como foi apurado que a interessada efetuou retenções de impostos e multas e não efetuou o recolhimento no prazo determinado, considero devido o lançamento com acréscimo da multa e juros moratórios, visto que a impugnação da interessada se baseia em fatos não comprovados e em compensação e/ou retificação de declaração efetuadas após o início da ação fiscal, onde a interessada não tinha mais a espontaneidade.

Irresignada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso de e-fls.

175/179:

- 1) Alega não ter havido insuficiência de recolhimentos, mas tão somente informações em códigos errados;

- 2) Para tanto, sempre que notificada pela Autoridade Fiscal, teria tomado as medidas necessárias para corrigir as informações prestadas à Receita Federal, conforme comprovariam os documentos datados de 17/09/2004 (DIRF retificadora 2003/2002) entregues após a intimação datada de 18/08/2004;
- 3) Teria prestado todas as informações requeridas pelas Autoridades Fiscais.

Ao final, o processo foi encaminhado a este Conselheiro para relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, a Contribuinte foi autuada pelo fato de ter deixado de recolher o IRRF sob os códigos 0561, 0588 e 9385 relativos a períodos diversos dos anos calendários de 2001 e 2002. A Autoridade Fiscal realizou o confronto entre os valores declarados nas DIRFs e DCTFs com os quitados através de Declarações de Compensação e DARFs, encontrando, ao final, diversas diferenças que não teriam sido recolhidas pela Contribuinte.

A defesa centrou-se, desde o início, na inexistência de valores a recolher, haja vista que teria informado alguns códigos de tributos equivocados nas DIRFs e nas DCTFs; nestes casos, apresentou declarações retificadoras. Para aqueles valores que não conseguira comprovar o recolhimento, apresentou declarações de compensação para a respectiva quitação. Tais declarações foram apresentadas durante o procedimento fiscal (v. e-fls. 144/149).

A decisão recorrida fez uma análise bastante minuciosa, rebatendo cada um dos argumentos expostos na impugnação, ao final concluindo pela improcedência do pedido, primeiramente pela ausência de provas juntadas aos autos dos alegados erros cometidos (erros dos códigos de receitas); em relação às declarações de compensação apresentadas durante o procedimento fiscal e que quitariam os débitos remanescentes ainda em aberto, concluiu a decisão recorrida pela falta de competência da Autoridade Julgadora de 1ª instância de se manifestar a respeito da procedência ou não da compensação realizada.

Abaixo reproduzo a conclusão levada a cabo pela decisão recorrida:

3 - DA CONCLUSÃO

À vista dos demonstrativos acima, como foi apurado que a interessada efetuou retenções de impostos e multas e não efetuou o recolhimento no prazo determinado, considero devido o lançamento com acréscimo da multa e juros

moratórios, visto que a impugnação da interessada se baseia em fatos não comprovados e em compensação e/ou retificação de declaração efetuadas após o início da ação fiscal, onde a interessada não tinha mais a espontaneidade.

O recurso voluntário limitou-se a reproduzir as alegações já trazidas quando da impugnação, reiterando não ter havido insuficiência de recolhimentos, mas tão somente informações em códigos errados, além de arguir ter tomado todas as providências, requeridas pela Autoridade Fiscal, para retificar os erros cometidos nas DIRFs e DCTFs. Porém, não juntou nenhuma prova aos autos, além dos documentos que já deles constavam.

Ora, a decisão recorrida fundamentou sua conclusão no fato de inexistirem provas nos autos acerca dos erros cometidos no preenchimento das DIRFs e das DCTFs. E o recurso voluntário não dialogou com a decisão recorrida em relação à fundamentação por ela adotada, preferindo tangenciar o tema, reproduzindo o que já havia dito quando da impugnação ao lançamento.

A decisão recorrida foi muito clara ao estabelecer o caminho que deveria ter sido seguido pela Contribuinte para comprovar o seu direito. No caso, haveria a necessidade de comprovar os erros cometidos no preenchimento das DIRFs e DCTFs com a apresentação dos registros contábeis e fiscais competentes, acompanhados de documentação hábil para infirmar os motivos que teriam levado a Autoridade Fiscal competente a efetuar o lançamento.

Também é perfeita a conclusão a que chegou a Autoridade Julgadora *a quo* quanto à apreciação das declarações de compensação apresentadas após o início do procedimento fiscal. Ao final deste processo, referidas compensações poderão ou não (a depender da existência do crédito informado) ser homologadas, diminuindo o valor do próprio auto de infração aqui sob análise.

Por todo o exposto, mantenho integralmente, por seus próprios fundamentos, o decidido no acórdão *a quo* e nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves